

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial decorrente da auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde-Dnasus, com vistas a apurar os prejuízos do esquema de fraude objeto da Operação Sanguessuga, na aquisição de unidades móveis de saúde, com recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Por meio da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009 (ata 19/2009), estabeleceu-se que os processos envolvendo as aquisições das mencionadas unidades móveis ficariam sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Ante a declaração de impedimento do referido relator, após sorteio, coube a mim a relatoria deste feito.

Nos autos foi adotado procedimento idêntico ao dos processos relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz, ou seja, além da citação do gestor municipal e da empresa contrata, foi citada a sócia administradora desta, porquanto os indícios de fraude à legislação e de prejuízo ao erário justificam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para que a pessoa física responsável pelos ilícitos também responda pelo débito apontado.

Nos expedientes de citação, os responsáveis foram instados a apresentar alegações de defesa ou recolher o débito, no valor original de R\$ 20.927,10, correspondente ao “*superfaturamento na aquisição, transformação e fornecimento de equipamentos das duas unidades móveis de saúde objeto da Tomada de Preços 10/2004, utilizando-se os recursos do Convênio 2187/2004 (Siafi 503764), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA.*”

Como a empresa e a respectiva sócia não apresentaram alegações de defesa, nem comprovaram o recolhimento do débito, considero-as revéis para todos os efeitos, o que autoriza o prosseguimento do feito em relação a elas, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

A 4ª Secex propõe sejam afastadas as alegações iniciais de Fernando Gomes Oliveira, no sentido de que a tomada de preços que resultou na contratação superfaturada foi realizada pela administração que lhe antecedeu. Assiste razão à secretaria, pois o responsável, após ter assumido a Prefeitura, retomou a Tomada de Preços nº 10/2004, que havia sido revogada, em razão de os preços ofertados pelos licitantes estarem acima dos praticados no mercado.

Nesse sentido, relevantes as palavras do representante do Ministério Público:

Há evidências de simulação da pesquisa utilizada para respaldar o prosseguimento da licitação revogada, conforme apontou a CGU (peça 1, p. 11-27), pois os preços foram obtidos junto a empresas envolvidas no esquema sanguessuga e apresentaram variação quase constante nos valores unitários (R\$ 55.380,00, 55.800,00, 55.900,00, 56.000,00).

Reputo, portanto, correta a responsabilização do gestor municipal arrolado, solidariamente à Planam e sua sócia-administradora, uma vez que teria possibilitado a contratação com preço superfaturado, mediante utilização de licitação irregular, valendo-se, para tanto, de pesquisa de preços inidônea.

Infundada, também, a alegação de que não houve superfaturamento. Os preços praticados nas aquisições realizadas com os recursos do convenio não condizem com os preços de referência, definidos mediante ampla pesquisa de mercado, descritos na “Metodologia de Cálculo do Débito”, disponível no sítio desta Corte de Contas.

Anexo ao expediente de citação, o responsável recebeu cópia integral dos autos e foi devidamente informado dos meios de acesso à referida metodologia cálculo.

Anuo, portanto, às conclusões da 4ª Secex, avalizadas pelo Ministério Público, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, de que não foram trazidos aos autos elementos capazes de afastar o débito apurado neste processo.

Nestes termos, desconsidero a personalidade jurídica da empresa Planan, Indústria, Comércio e Representação Ltda., para que sua sócia administradora, Cléia Maria Trevisan Vedoin, responda pela importância devida.

No mérito, julgo irregulares as contas do ex-Prefeito Fernando Gomes de Oliveira, e o condeno, em solidariedade com a referida empresa e sua sócia, ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Destarte, Voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator